



Acórdão n.º  
Processo nº 0004555-27.2013.814.0200  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém/Pará  
Apelante: Alexandre de Souza Palmerim  
Advogado(a): Clayton Ferreira, OAB/PA n.º 14.840  
Apelado: Estado do Pará  
Procurador(a) do Estado: Thales Eduardo Rodrigues Pereira  
Rua dos Tamoios, 1671 CEP: 66.025-540 - Batista Campos – Belém  
Procurador de justiça: Hamilton Nogueira Salame  
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DA REFORMA DISCIPLINAR E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O ATO SEJA NULO. ART. 1º DO DECRETO nº 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato da reforma disciplinar, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.
3. Não há regra legal que determine a suspensão do processo no juízo cível em virtude da tramitação de ação penal, porquanto as responsabilidades de cada seara são independentes entre si, nos termos do artigo 935, do Código Civil.
4. Recurso conhecido e não provido. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,  
Relator



### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Alexandre Souza Palmerim contra a sentença constante às fls. 531/532, proferida pelo Juiz da Vara Única da Justiça Militar da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 0004555-27.2013.8.14.0200), ajuizada pelo ora apelante em desfavor do ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente a ação, em razão da existência da prescrição, extinguindo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73.

Em razões da apelação, fls. 536/544, o apelante, após fazer breve histórico dos fatos, argui que, em paralelo ao processo administrativo, transcorria perante a justiça militar estadual o processo criminal que apurava o mesmo fato que resultou na sua reforma disciplinar. Diz que no Código Civil, no art. 200, há previsão de que quando a ação se



originar de fato que deve ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, entendendo que, diante disso, aguardou a prolação da sentença criminal, que somente veio a ser proferida no dia 10/08/2011 e que, apesar de não ter sido absolutória, foi daí que passou a contar o prazo prescricional, e como o ajuizamento da ação principal se deu em 08/10/2013, não há falar em prescrição da pretensão.

Por conseguinte, sustenta a ofensa ao princípio da legalidade e a inobservância das atenuantes legais previstas na Lei Estadual n.º 6.833/2006, alegando que a pena aplicada é desproporcional.

Cita entendimento jurisprudencial favorável à sua sustentação e encerra requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Junta docs. de fls. 545/557.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 559).

Instada a contrarrazoar, a parte adversa ofertou manifestação, fls. 561/568, sustentando a manutenção da sentença, vez que o prazo quinquenal encontra previsão no art. 1º, caput, do Decreto n.º 20.910-1932.

Requer o improvimento do recurso.

Junta os docs. de fls. 569/578.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 581).

Manifestação da Procuradoria de Justiça, fls. 585/586.v., opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, reafirmando a existência de prescrição, considerando que o ato administrativo que se pretende anular foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 29/08/2008 e o ajuizamento da ação no dia 08/10/2013, quando já ultrapassado mais de 05 (cinco) anos.

Determinei a inclusão em pauta, fls. 587.

É o relatório.

#### V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:



Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, analisando os autos, verifico, de antemão, não merecer acolhida a pretensão do apelante, estando irretocável a sentença atacada.

De fato, verifico que o ato da reforma disciplinar do apelante foi publicado no Diário Oficial do Estado em 29/08/2008 (fl. 14).

Também verifico pela etiqueta de distribuição à fl. 01 que somente em 08/10/2013, 05 (cinco) anos após a reforma disciplinar, foi ajuizada a ação objetivando a nulidade daquele ato administrativo e a consequente reintegração ao cargo público outrora ocupado pelo autor/apelante.

O Decreto nº 20.910-1932, por sua vez, que regula a prescrição quinquenal, é claro ao estabelecer que o direito ou ação de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública Federal, estadual ou municipal prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, o artigo 1º do referido Decreto, verbis:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A jurisprudência pátria, inclusive do Colendo STJ, é pacífica no tocante ao prazo quinquenal das ações contra a Fazenda. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.431.220/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27MAR2014, publicado no DJe em 15ABR2014). Destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO. PEDIDO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTES.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 946981 RS 2007/0098497-7, STJ, Sexta Turma, relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25MAI2010, publicado no DJe em 21JUN2010). Destaquei.

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PLEITO DE REINCLUSÃO AO SERVIÇO DA PMPE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os atos de licenciamento das agravantes se deram em 10/01/1990 e 30/01/1990, enquanto que a ação originária só veio a ser ajuizada em 11/02/2010.

2. A pretensão deduzida está alcançada pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Entendimento consagrado no STJ e no TJPE.

4. A falta de publicação no órgão oficial não torna nulo o ato de licenciamento, o qual, tendo sido publicado no Boletim Geral da PMPE, atingiu sua finalidade, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes, mormente porque o ato foi por elas requerido.



5. Recurso de agravo à unanimidade improvido.

(AGV 2541473 PE 00217035620118170000, TJPE, 8ª Câmara Cível, relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, julgado em 26JAN2012)

Necessário ressaltar, ainda, que, quanto ao termo inicial da prescrição, este é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

Deve ser registrado, também, que o referido prazo de prescrição ocorre ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo, consoante se pode verificar da jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

Processo:

AgRg no AgRg no REsp 1296584 RJ 2011/0289918-5 Relator(a): Ministra ELIANA CALMON Julgamento: 20/06/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 01/07/2013 Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).
2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.
4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.
5. Agravo regimental não provido. (Grifei)

Desse modo, resta indubitado que a pretensão do ora apelante foi atingida pela prescrição, porquanto deixou fluir mais de 05 (cinco) para ajuizar a competente ação judicial visando anular o ato que o reformou disciplinarmente da PMPA, como acima exposto.

Com relação a arguição do apelante de que o prazo prescricional estaria suspenso por conta da existência da apuração criminal sobre o mesmo fato, entendo que não deve prosperar, pois não há comunicabilidade entre as esferas civil e criminal, não havendo falar, portanto, em suspensão do trâmite de uma em função da outra. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, verbis:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. Não há regra legal que determine a suspensão do processo no juízo cível em virtude da tramitação de ação penal, porquanto as responsabilidades de cada seara são independentes entre si, nos termos do artigo 935, do Código Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073601296, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 26/07/2017. (grifei))

Ementa: APELAÇÕES. RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Observado. Nulidade da sentença não caracterizada. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Incabível a desconstituição da sentença cível diante da existência de julgado proferido no juízo criminal, bem como a suspensão do processo durante o trâmite da ação criminal, em face da independência das esferas cível e penal. LEGITIMIDADE ATIVA. O autor não pretende simplesmente ser indenizado pelos danos causados ao veículo de propriedade de terceiro, mas ressarcido pelos prejuízos suportados em razão da conduta dos réus. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DOS AGRESSORES. ABORDAGEM POLICIAL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL RECONHECIDO. O contexto probatório evidenciou a existência de nexos causal entre as lesões físicas sofridas pelo demandante e a conduta praticada por policiais militares, a qual se mostrou excessiva,



abusiva e desarrazoada. O Estado do Rio Grande do Sul também é responsável pelo evento danoso, uma vez que as agressões foram desencadeadas por policial em serviço que fora chamado para atender à ocorrência, o qual, além de não impedir a continuidade dos atos de violência desencadeados pelos demais demandados, passou a agredir, igualmente, o autor. Dever de indenizar reconhecido. DANO MATERIAL. Os valores devidos a título de indenização pelos danos materiais devem corresponder integralmente à extensão do prejuízo suportado pelo autor. No caso, restou evidente a responsabilidade dos demandados pelos danos materiais causados no veículo conduzido pelo autor, pelas despesas hospitalares necessárias ao seu restabelecimento, bem como de guincho para a remoção do automóvel. Aliado a isso, a parte demandada não demonstrou o alegado excesso, devendo ser mantido o valor arbitrado pelo juízo de origem, porquanto embasado em orçamento presumidamente válido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor da indenização fixado na sentença mostra-se adequado e atende aos objetivos da compensação do dano e o caráter pedagógico, levando em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a reprovabilidade da conduta e a capacidade econômica das partes. Quantum indenizatório mantido. APELOS DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70044931988, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 29/03/2012) (grifei)

Registro, também, a previsão contida no Código Civil, art. 935, caput, ressaltando a independência entre as esferas civil e criminal, verbis:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (grifei)

Diante desse cenário, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, considerando as razões ao norte espostas.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença de primeiro de grau em todos os seus termos, conforme a fundamentação lançada.

É como voto.

Belém/PA, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator